



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0043989-46.2026.8.19.0000

Ação originária: 0814030-19.2025.8.19.0004

3ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

AGRAVADA: ALOISIO ALVES DO NASCIMENTO REP/P/S/CURADORA
CLÉA SILVA DO NASCIMENTO

RELATOR: JDS. RODRIGO FARIA DE SOUSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO EXAME FUTURO. MATÉRIA SUSCETÍVEL DE ARGUIÇÃO EM APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde em face de decisão saneadora que rejeitou a impugnação ao valor da causa em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. A agravante sustenta que o valor atribuído à demanda não corresponde ao efetivo conteúdo econômico discutido e requer sua adequação aos critérios do art. 292 do CPC.

II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que rejeita impugnação ao valor da causa é imediatamente recorrível por agravo de instrumento; e (ii) verificar se está configurada urgência apta a justificar a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir.

3. A decisão que aprecia impugnação ao valor da causa não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC.

4. O Tema 988/STJ admite a mitigação do rol do art. 1.015 apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em futura apelação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

5. A discussão acerca do valor da causa não apresenta, por si só, urgência capaz de justificar a recorribilidade imediata, uma vez que a matéria pode ser submetida ao Tribunal em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese.

6. Agravo de instrumento não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 292, 932, III, 1.009, §§ 1º e 2º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988; STJ, REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, j. 05.12.2018; STJ, REsp nº 2.186.037/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.03.2025, DJEN 26.03.2025; TJRJ, AI nº 0031038-20.2026.8.19.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 13.05.2026; TJRJ, AI nº 0006979-65.2026.8.19.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, j. 13.04.2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por ALOISIO ALVES DO NASCIMENTO, que, ao sanear o feito, rejeitou a impugnação ao valor da causa, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da parte ré.

Partes legítimas e devidamente representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos para desenvolvimento regular do processo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que o acesso ao Poder Judiciário está garantido, independentemente de pleito na via administrativa, ao encontro do previsto no inciso XXXV, artigo 5º, da Constituição Federal.

Nada a prover quanto à impugnação ao valor atribuído à causa eis que fixados ao encontro do previsto no artigo 292, V e VI do CPC.

Não havendo nulidades aparentes a serem sanadas e nem outras preliminares a serem decididas, dou o feito por saneado.

Defiro a prova documental superveniente. Recolhidas as custas, expeçam-se os ofícios requeridos pela ré (fls. 48 - ID 240706754), inclusive solicitando-se parecer do NATJUS.

Defiro a realização de prova pericial técnica requerida pela ré. Nomeio perita do juízo a Dra. DANIELE MATTOS LACERDA. Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, ciente de que serão suportados pela ré.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

Defiro prazo de 15 dias para que as partes apresentem seus quesitos e nomeiem assistentes técnicos.

Com a proposta de honorários, manifestem-se as partes sobre a mesma no prazo de 05 dias, vindo após conclusos para homologação. Intimem-se”.

Sustenta a agravante que o valor atribuído à causa não corresponde ao efetivo conteúdo econômico discutido na demanda.

Afirma que a obrigação de fazer postulada possui conteúdo patrimonial e que sua quantificação deve observar os critérios previstos no art. 292 do CPC, considerando-se o proveito econômico correspondente ao tratamento requerido.

Alega, por outro lado, que a ausência de elementos objetivos acerca da duração, periodicidade e custo do tratamento impede a adoção de estimativas hipotéticas para a fixação do valor da causa.

Requer, ao final, a reforma da decisão para que seja fixado valor compatível com o conteúdo econômico efetivamente perseguido.

É O RELATÓRIO.

A hipótese é de não conhecimento do recurso.

Embora a petição de interposição faça referência inicial à decisão relativa à tutela antecipada, as razões recursais e o pedido final delimitam a insurgência ao capítulo da decisão saneadora que rejeitou a impugnação ao valor da causa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

A matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o referido dispositivo estabelece as hipóteses de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, entre as quais não se inclui a decisão que aprecia impugnação ao valor da causa.

No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou, no Tema 988, a tese de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, admitindo-se o agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente enumeradas somente quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em futura apelação.

A mitigação da taxatividade, portanto, não autoriza a recorribilidade imediata de toda decisão interlocutória que possa produzir repercussão econômica ou processual. Exige-se a demonstração concreta de que o exame diferido da matéria tornará inútil o pronunciamento posterior do Tribunal.

Esta circunstância não se verifica no caso.

A decisão agravada limitou-se a rejeitar a impugnação ao valor atribuído à causa, não se identificando consequência processual irreversível ou situação concreta que inviabilize a apreciação posterior da matéria.

Eventual desacerto na fixação do valor da causa poderá ser submetido ao Tribunal em preliminar de apelação ou,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

conforme o caso, nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou especificamente a questão no REsp nº 2.186.037/AM, assentando que o pronunciamento judicial relativo ao valor da causa não está sujeito a agravo de instrumento, tanto por não constar do rol do art. 1.015 do CPC quanto pela ausência, em regra, de urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação posterior.

A repercussão do valor da causa sobre as despesas processuais também não é suficiente, por si só, para caracterizar a urgência qualificada exigida pelo Tema 988.

A matéria, portanto, permanece suscetível de controle posterior, inexistindo risco de que o julgamento diferido torne inócua eventual revisão da decisão.

Nesse sentido, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

(REsp n. 2.255.612/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que corrige ou fixa o valor da causa quando inexistente urgência que torne inútil a apreciação em preliminar de apelação, conforme a tese repetitiva do Tema 988/STJ, incidindo a orientação consolidada da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. O indeferimento da perícia não caracteriza cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, fundamenta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

a suficiência da instrução e a desnecessidade da diligência para o deslinde da causa.

3. A revisão da conclusão sobre a prescindibilidade da prova pericial demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.186.037/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABÍVEL. EXAME POSTERIOR POR MEIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. Ação de obrigação de não fazer, ajuizada em 16/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/12/2023 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que corrige de ofício o valor da causa.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.

4. (...).

5. Quando do julgamento do Tema 988/STJ, esta Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

6. O § 3º do art. 292 do CPC confere ao julgador o poder dever de corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, hipótese em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

7. O pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa não está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

inutilidade de sua apreciação em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(0031038-20.2026.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des. WILSON DO NASCIMENTO REIS – Julgamento: 13/05/2026 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – antiga 26ª Câmara Cível)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. DEFERIMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher embargos de declaração apenas para suprir omissão, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, impugnação ao valor da causa e revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida à autora em ação de nulidade de testamento. 2. O agravante sustenta que a autora possuiria padrão financeiro incompatível com a hipossuficiência alegada, apontando exercício regular da advocacia, realização de viagens internacionais e patrimônio incompatível com o benefício. Sustenta, ainda, inadequação do valor atribuído à causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que mantém a gratuidade de justiça anteriormente deferida; e (ii) saber se a manutenção do valor atribuído à causa admite impugnação imediata por agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O artigo 1.015 do CPC estabelece rol taxativo mitigado das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, admitindo mitigação apenas em situações excepcionais de urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido. 2. A decisão agravada limitou-se a rejeitar preliminares processuais anteriormente não apreciadas, mantendo o benefício da gratuidade de justiça e o valor atribuído à causa. 3. A hipótese não se enquadra no inciso V do artigo 1.015 do CPC, pois não houve rejeição do pedido de gratuidade nem acolhimento do pedido de revogação, mas simples manutenção de benefício anteriormente deferido. 4. Também não há demonstração de urgência apta a justificar a mitigação excepcional do rol do artigo 1.015 do CPC. 5. Ausente hipótese legal de recorribilidade imediata, o agravo de instrumento revela-se manifestamente inadmissível. IV. DISPOSITIVO 6.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

Recurso não conhecido. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018.

(0006979-65.2026.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des. EDUARDO ABREU BIONDI – Julgamento: 13/04/2026 – DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – antiga 20ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCONFORMISMO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. 1. Em que pese não se desconhecer quanto à relativização da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, por ocasião do julgamento dos REsp 1704520/MT e REsp 1696396/MT, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 988/STJ), in casu, o agravante não logra comprovar a urgência para tanto, o que impõe o não conhecimento do recurso. Precedentes desta C. Câmara. 2. Obter dictum: aplicabilidade da Teoria da Asserção. Questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade ad causam, confundem-se com o mérito e, portanto, deve com ele ser analisados, após regular instrução. Precedentes jurisprudenciais. 3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Assim, ausente previsão legal específica e não demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em apelação, o recurso é inadmissível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

JDS. RODRIGO FARIA DE SOUSA
RELATOR